



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



## A CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001 THE CONSTITUTIONALITY OF § 3 ARTICLE 3º IN LAW 10.259/2001

**Eduardo Pieretti Barbosa<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a constitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, que prevê a natureza da competência previdenciária dos Juizados Especiais Federais (JEFs). O acesso à justiça é um tema em ebulição no cenário jurídico do Brasil. Com o crescimento do número de processos/demandas ou recursos possíveis, o baixo número de juízes, etc, a obrigatoriedade dos JEFs seria um incentivo para o Estado e para as pessoas litigarem ao não prever o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência à parte vencida. Portanto, o trabalho, em um primeiro momento, analisará a evolução legislativa dos Juizados Especiais e os princípios norteadores do processo brasileiro. Em seguida, tratará do elevado número de processos ou recursos possíveis no Brasil e seus custos para o

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela faculdade UNICESUSC. Advogado desde 2019, sócio do escritório Pieretti & Zaia Advogados Associados. Especialista em direito do consumidor, direito digital e direito previdenciário. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão do curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz.

Estado. Por fim, serão analisados os fundamentos jurisprudenciais da (in)constitucionalidade da norma.

**Palavras-chave:** Trabalho de Conclusão de Curso. (in)constitucionalidade Absoluta dos Juizados Especiais Federais. Litigância.

**ABSTRACT:** The present work aims to analyze the (un)constitutionality of § 3 of art. 3 of Law 10.259/2001, which provides the nature of the social security jurisdiction of the Federal Special Courts (JEFs). Access to justice is a hot topic in Brazil's legal landscape. With the increasing number of cases/demands or possible appeals, the low number of judges, and so on, the mandatory nature of JEFs would be an incentive for the State and individuals to litigate, as it does not provide for the payment of court costs and attorney fees by the losing party. Therefore, the work, at first, will analyze the legislative evolution of Special Courts and the guiding principles of the Brazilian Judicial Proceedings. It will then address the high number of cases or possible appeals in Brazil and their costs to the State. Finally, it will analyze the jurisprudential foundations of the (un)constitutionality of the norm.

**Keywords:** Thesis. Absolute (un)constitutionality of the Federal Special Courts. Litigation.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Evolução Legislativa. 2.1 Competência dos Juizados Especiais; 2.2. Princípios. 2.2.1 Princípio constitucional do acesso à justiça. 2.2.2. Princípio do contraditório. 2.2.3 Princípio da paridade de armas. 3. A crise do Sistema Judiciário Brasileiro. 3.1. Números dos processos no Brasil. 3.2 Custo dos processos judiciais no Brasil. 4. Análise da constitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4.1 Correntes favoráveis à competência absoluta; 4.2 Correntes críticas à competência absoluta. 4.2.1. Violação ao inc. I do art. 98 da Constituição Federal. 4.2.2. Violação aos arts. 109 § 2º e 110 da Constituição Federal. Conclusão. Referências.

## 1 Introdução

Um tema que deve ser tratado com imensa responsabilidade, seriedade e dedicação, pois diz respeito a toda sociedade, não se tratando de um fenômeno apenas local, mas sim vivido em todas as partes do Brasil: a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa é uma escolha (in)constitucional?

Parte da doutrina e da jurisprudência, como observado no trabalho, entende que a matéria possui natureza infraconstitucional e, portanto, seria apenas uma técnica de prestação jurisdicional, afastando conflitos constitucionais. Por outro lado, existem alguns julgados do Supremo Tribunal Federal que já decidiram pela inconstitucionalidade da competência absoluta dos Juizados Especiais apenas em razão do valor da causa.

Essa previsão pode ir de encontro aos princípios básicos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o princípio da ampla defesa, do acesso amplo à jurisdição e da paridade de armas, além de princípios infraconstitucionais como o da efetividade e adequação.

Ocorre que, muitas vezes, a matéria tratada no rito do JEF versa sobre direitos fundamentais, constitucionais e indisponíveis, como direito à saúde, à renda, à previdência social e à dignidade humana, que podem ser mitigados em razão do procedimento adotado nos JEFs.

A competência absoluta em razão do valor da causa fere a própria sistemática dos Juizados Especiais, uma vez que o valor da causa não representa, necessariamente, a complexidade da demanda. Por isso, chegam diariamente demandas extremamente complexas aos JEFs, que necessitam de perícias e análises aprofundadas sobre o tema levantado, mas que não são feitas justamente pelos princípios norteadores do JEFs, oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e autocomposição.

Dito isso, o presente trabalho tem como objetivo o estudo da constitucionalidade da competência absoluta do Juizado Especial Federal, tema que tem relação direta com a prestação jurisdicional e o próprio acesso à justiça em

matéria previdenciária, com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do STF (Tema 1277).

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a indutiva, que se utiliza de observações de dados e relatórios em um contexto amplo, para se chegar a uma conclusão específica.

## 2. Evolução Legislativa

A criação dos juzizados especiais remonta ao ano de 1982, com a instituição dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem no Rio Grande do Sul e, posteriormente, a aprovação da Lei nº 7.244/84, que estabeleceu o Juizado de Pequenas Causas.

No entanto, foi o art. 98 inc. I § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que elevou a importância dos juzizados especiais no Brasil, conferindo força constitucional à sua existência.

A mudança de paradigmas, contudo, somente ocorreu em 1995, com a edição da Lei 9.099/95, segundo explica a juíza Piske de Azevedo Magalhães Pinto<sup>2</sup>:

A Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 produziu grandes transformações no panorama processual brasileiro. De um lado houve modificações importantes na tradição de mais de dez anos dos Juzizados de Pequenas Causas, como a substituição da ideia de pequena causa por causas cíveis de menor complexidade; o aumento da alçada de vinte para quarenta salários mínimos; a extensão do rol das hipóteses de cabimento desse procedimento para as causas antes elencadas no artigo 275, II do CPC, ações de despejo para uso próprio e ações possessórias limitadas àquele valor de alçada; além de, principalmente, trazer a competência para o processo de execução ao próprio Juizado Especial, tanto dos seus próprios julgados como daqueles decorrentes de títulos executivos extrajudiciais.

Com a experiência exitosa dos juzizados especiais cíveis e criminais, decidiu-se, então, criar os juzizados especiais federais e fazendários, com a edição das Leis nº 10.259/01 e nº 12.153/09, respectivamente.

---

<sup>2</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juzizados de Pequenas Causas aos atuais Juzizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II.** *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)*, 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juzizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juzizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

## 2.1 Competência dos Juizados Especiais

Originalmente, os juizados especiais cíveis surgiram com a previsão de julgar demandas de reduzido valor econômico, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.244/84.

O art. 3º, complementando o art. 1º, previu que as causas de reduzido valor econômico seriam aquelas de até 20 vezes o salário mínimo vigente no país, e que tivessem como objeto: *a condenação em dinheiro; a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo e a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.*

Posteriormente, o art. 3º da Lei 9.099/95 estendeu a competência dos Juizados Especiais, para causas:

- I - cujo valor não exceda 40 (quarenta) salários mínimos;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio e
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (BRASIL, 1995).

A lei previu ainda, no § 1º do art. 3º, a competência para executar os títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Além da competência em razão do valor ou complexidade da causa, a lei definiu também quem pode ou não litigar sob o rito dos juizados especiais, nos arts. 8º e 11º, vejamos:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1995)

Já a Lei nº 10.259/01, em seus arts. 2º e 3º, definiu as regras de competência para o ajuizamento de demandas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, quais sejam:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...].

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (BRASIL, 2001)

Ocorre que a referida Lei introduziu uma inovação significativa na sistemática dos Juizados Especiais Federais. No § 3º do art. 3º da Lei, que é o foco deste estudo, estabeleceu-se a competência absoluta do JEF em razão, unicamente e exclusivamente, do valor da demanda. Diferentemente do que foi previsto na Lei 9.099/95, na qual o Autor detém a faculdade de escolher o rito diferenciado do juizado especial quando o processo for de baixa complexidade e o valor não superar os 40 salários mínimos.

Nos Juizados Especiais Federais, a escolha do rito não é uma faculdade do autor quando a demanda não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, mas sim uma obrigação, que não leva em consideração outros aspectos do processo, como, por exemplo, a complexidade da matéria. As exceções estão nos inc. I ao IV do § 1º do art. 3º da Lei.

Além disso, a Lei ainda definiu quem pode litigar sob o rito dos JEFs, conforme inc. I e II do art. 6º: como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96; e como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Portanto, o § 3º do art. 3º da Lei 10.259/01 mudou drasticamente a sistemática dos Juizados Especiais Federais, vale dizer: em comparação à dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Percebe-se, então, que os Juizados Especiais Federal e Fazendário foram criados para julgar, salvo as exceções descritas, as demandas judiciais ajuizadas contra a União e sua administração direta e indireta, cujo valor da causa não exceda os 60 salários mínimos. Desse modo, a competência é exclusiva em razão do valor da causa e não em razão da complexidade da demanda, como previram os primeiros juizados especiais instituídos por lei.

## 2.2 Princípios

### 2.2.1 Princípio constitucional do acesso à justiça

Segundo Savaris<sup>3</sup>, o inc. XXXV do art. 5º da CRFB/88 pode ser assim entendido:

Com efeito, a doutrina processual há décadas vem expressando que o art. 5, XXXV, da Constituição da República consagra um direito à adequada e efetiva tutela jurisdicional. Uma leitura mais moderna desse dispositivo oferece a concepção de que a referida norma constitucional, mais do que garantir o direito de ação, assegura um acesso efetivo à justiça. Com efeito, não teria cabimento entender [...] que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. [...] **O direito a uma mera resposta do juiz não é suficiente para garantir os demais direitos e, portanto, não pode ser pensado como uma garantia fundamental de justiça.** Quando se tem em consideração a evolução da noção de acesso à justiça, percebe-se que a amplitude desse direito fundamental ainda está por ser inteiramente compreendida. (grifou-se)

A Constituição Federal trouxe para o Estado brasileiro a obrigação de criar mecanismos que facilitem o acesso ao sistema de justiça, aqui compreendido como o direito das pessoas de buscarem uma resposta do Estado, por meio dos seus Juízes, acerca de conflitos entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, ou entre estas e a administração pública direta ou indireta.

Mas não é só isso; o direito de acesso à justiça compreende também o direito do cidadão de receber uma resposta justa e efetiva, por meio da proposição de uma ação judicial. Por outro lado, o Estado não deve utilizar esse acesso à justiça para diminuir direitos fundamentais dos cidadãos, retirar-lhes a eficácia, ou ainda, dificultar o próprio direito de acesso à justiça do cidadão com seu poder e suas armas.

Portanto, o Estado tem a obrigação de criar ferramentas de acesso à justiça e, ao fazê-lo, deve levar em consideração que é o cidadão destinatário dessas

---

<sup>3</sup> SAVARIS, José Antônio. **Curso de Direito Processual Previdenciário**, 10. Ed., 2022, págs. 60 e 61

políticas e quem deve escolher a melhor forma de obter a tutela jurisdicional adequada ao seu caso.

### 2.2.2 Princípio do contraditório

Sobre o princípio do contraditório, Fredie Didier Jr.<sup>4</sup> explica:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório, além disso, deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

**A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema.**

De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. **Trata-se do "poder de influência" Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo.** Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o "Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. (grifou-se)

Portanto, basilar ao sistema democrático, o contraditório só é efetivo quando não apenas possibilita às partes serem ouvidas pelo Estado, mas também quando, a partir da oitiva das partes, suas falas possam influenciar as decisões dos representantes estatais. Sem isso, não há efetivamente acesso à justiça, não há, sequer, democracia, pois as partes que compõem o processo serão meros fantoches, sem poder de influência.

### 2.2.3 Princípio da paridade de armas

O princípio da paridade de armas estabelece que o Estado deve garantir às partes do processo a igualdade de instrumentos na atuação em um processo que envolva partes em condições desiguais. Segundo o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

---

<sup>4</sup> JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil** 1, 22.ed., 2020, págs. 110 e 111.

A igualdade no processo tem de ser analisada sob duas perspectivas distintas. Na primeira, importa ter presente a distinção entre igualdade perante a legislação (igualdade formal) e igualdade na legislação (igualdade material). **O direito à igualdade processual - formal e material - é o suporte do direito à paridade de armas no processo (Waffengleichheit, parità delle armi, égalité des armes). O processo só pode ser considerado justo se as partes dispõem das mesmas oportunidades e dos mesmos meios para dele participar. Vale dizer: se dispõem das mesmas armas.** Campo fértil para análise do direito à igualdade no processo está no processo civil em que o Poder Público figura como parte. **Ressalta aí a utilização - absolutamente indevida - pelo legislador do processo como estratégia de poder governamental.** Embora se possa pensar em situações em que é possível justificar legitimamente a discriminação entre o Estado e o particular no processo, como, por exemplo, na previsão de prazos processuais diferenciados (art. 188 do CPC), dado o elevado volume de trabalho forense acometido à advocacia pública, **a diferenciação normalmente realizada o é sem qualquer critério legítimo, sendo inconstitucional por ofensa à igualdade e à paridade de armas.**<sup>5</sup> (grifou-se)

O sistema de justiça brasileiro e os legisladores devem considerar o processo sob a ótica do cidadão como a parte mais vulnerável da relação jurídico-processual, em comparação ao próprio Estado. Ou seja, processos e procedimentos administrativos e judiciais que envolvam o Estado não devem beneficiá-lo ou prestigiá-lo, criando facilidades ao Estado em prejuízo da atuação do cidadão.

Processos que facilitem ou incentivem o Estado a litigar devem ser considerados inconstitucionais, pois fazem com que o Estado prefira utilizar da sua força econômica e técnica em prol de seus interesses que, nem sempre podem ser benéficos à sociedade.

### 3. Crise Do Sistema Judiciário Brasileiro

#### 3.1 Números dos Processos no Brasil

Segundo dados do ano de 2023 do Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, publicado em 2024, o Judiciário brasileiro finalizou o ano com a seguinte quantidade de processos:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva. Destes, 18,5 milhões, ou seja, 22%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsiderados tais processos,

---

<sup>5</sup> SARLET, MARINONI, MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2017, págs. 725 e 726.

tem-se que, ao final do ano de 2023, existiam 63,6 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando.<sup>6</sup>

Mais especificamente, sobre os dados da Justiça Federal, o relatório do CNJ indica que:

A partir da Figura 57 (pág. 31), pode-se verificar que na Justiça Estadual, Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, houve elevação do acervo processual, quando se compara 2023 a 2022.

Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 308 mil processos (0,5%); na Justiça Federal, são 690 mil processos (5,8%) e, nos Tribunais Superiores, 21,5 mil processos (2,5%). (CNJ, 2024, págs. 134 e 134).

[...]

Durante o ano de 2023, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 35,3 milhões de processos e foram baixados 35 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 9,4%, com aumento dos casos solucionados em 6,9%. Tanto a demanda pelos serviços da justiça brasileira, como o volume de processos baixados tinham reduzido em 2020, mas voltaram a subir a partir do ano de 2021.

[...]

Quanto aos casos novos, se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2023, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso); ingressaram 22,6 milhões ações originárias em 2023, equivalente a 5,8% a mais que o ano anterior (Figura 55). Esse dado é interessante para mostrar que o acesso à justiça tem crescido após o término da pandemia e que o ano de 2023 foi o de maior ponto da série histórica no que se refere às demandas que chegam ao judiciário. O aumento do estoque (896 mil) foi maior do que a diferença entre o que ingressou (35,3 milhões) e o que foi baixado (35 milhões). Isso ocorre porque houve processos que retornam à tramitação (casos pendentes), sem figurarem como casos novos. São situações em que o processo, após o primeiro movimento de baixa, recebe movimento de reativação e volta a ser contado como caso pendente.<sup>7</sup>

Ainda, o relatório faz a distinção do percentual de processos por ramo da justiça, vejamos:

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que os dados por segmento de justiça (Figuras 59 e 60) demonstram que o resultado global do Poder Judiciário reflete quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, que abarca 77,3% dos processos pendentes.

A Justiça Federal concentra 15% dos processos e a Justiça Trabalhista, 6,5%. Os demais segmentos juntos acumulam 1,1% dos casos pendentes. A Justiça Eleitoral apresenta sazonalidade de movimentos processuais, com altas especialmente nos anos eleitorais (2012, 2014, 2016, 2018, 2020, 2022), e de forma mais acentuada nos anos de eleições municipais (2012, 2016, 2020). Pelos motivos expostos, a avaliação por segmento de justiça é de suma importância.

Durante o ano de 2023, foram julgados 33,2 milhões processos, com aumento de 3,4 milhões de casos (11,3%) em relação a 2022, revelando-se um ano de alta produtividade. Registra-se, adicionalmente, crescimento acumulado de

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2024. p. 139. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2024. p. 133 e 134. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 21 out. 2024

40,3% da produtividade em 14 anos, mesmo após a retração sofrida em 2020, em razão da pandemia da covid-19 (Figura 56).<sup>8</sup>

O relatório Justiça em Números traz, ainda, os maiores litigantes da justiça brasileira, dentre eles, o INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, lidera o Ranking de maior ente no polo passivo de demandas judiciais.

Ao utilizarmos o sistema do CNJ para refinar os dados dos litigantes para apenas os dados referentes ao Juizado Especial Federal, Turma Nacional de Uniformização, Turmas Recursais e Turmas Regionais de Uniformização, o INSS é o ente mais litigante, tanto no polo ativo quanto no polo passivo, com 3.450.00 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil) processos, de acordo com o gráfico apresentado a seguir:



(fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>)

Referente aos novos processos que ingressaram no judiciário nos últimos 12 meses, o INSS também aparece em 1º lugar no ranking, no polo passivo em 84,16% dos novos processos e no polo ativo em 3,89%<sup>9</sup>.

Ainda, de acordo com os dados do CNJ, na Justiça Federal, o tema que mais aparece nas demandas judiciais refere-se ao auxílio por incapacidade temporária, conforme segue:

[...] Nos Juizados Especiais Federais (JEF), onde está a maior parcela das ações ingressadas na Justiça Federal, o destaque vai para o direito previdenciário, tendo três dentre os cinco principais assuntos: auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e salário-maternidade. Nas Turmas Recursais, a presença de assuntos do Direito Previdenciário é ainda maior, com quatro dos cinco assuntos mais

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2024. p. 137. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 22 out. 2024

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Litigantes. Justiça em Números**, 2024. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>>. Acesso em: 26 set. 2024.

recorrentes. É importante observar o peso dos processos das ações previdenciárias dos JEFs no segmento de justiça, uma vez que os assuntos acabaram por figurar entre os maiores no ranking geral.<sup>10</sup>

Nesse sentido, há interesse direto do INSS em judicializar os seus processos? Ou seja, o INSS está se beneficiando da máquina pública ao transferir para o judiciário a responsabilidade de decidir sobre os benefícios solicitados?

### 3.2 Custo dos Processos Judiciais no Brasil

Cabe trazer ao estudo o custo dos processos judiciais no Brasil, nesse sentido, o relatório “Justiça em Números” do CNJ aponta que:

De acordo com a Figura 19, no ano de 2023, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 132,8 bilhões, o que representou aumento de 9% em relação ao último ano. As despesas referentes aos anos anteriores foram corrigidas conforme o índice de inflação IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). Esse crescimento foi ocasionado pela variação na rubrica das despesas com pessoal, que cresceram 9%; das despesas de capital, com aumento de 32,9%, além da variação positiva das outras despesas correntes (4%)<sup>5</sup>. Ressalte-se que o gasto de 2023, desconsiderado o efeito da inflação, atingiu o seu maior valor na série histórica, superando o valor apresentado em 2019. As despesas do Poder Judiciário apresentaram aumento acumulado nos dois últimos anos de 15,4%.<sup>11</sup>

Ao dividir por ramos da justiça o relatório indica que:

A despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 77% dos processos judiciais em tramitação, corresponde a aproximadamente 63% da despesa total do Poder Judiciário (Figura 20). Na Justiça Federal, a relação é de 15% dos processos para 11% das despesas, e na Justiça Trabalhista, 6% dos processos e 17% das despesas.<sup>12</sup>

Em números brutos, ao compararmos o total de processos novos e em andamento na Justiça Federal com as despesas totais apenas na Justiça Federal, chegamos a um custo bruto de R\$ 810,87 por processo, no ano de 2023. Ou seja, o INSS, conforme página 11, foi responsável pelo custo de cerca de R\$ 2.789.162.142,00 (dois bilhões setecentos e oitenta e nove milhões cento e sessenta e dois mil cento e quarenta e dois reais) da União, só no ano de 2023.

Além disso, outro relatório importante a se destacar é o do Conselho da Justiça Federal. Os dados publicados no relatório apontam o valor de RPVs -

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2024. p. 531. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2024. p. 81. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2024. p. 82. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 16 out. 2024.

Requisição de Pequeno Valor, liberados no ano de 2023, refinados para assuntos previdenciários e assistenciais, em todas as regiões do Brasil.

Os dados apontam que, no ano de 2023, apenas em relação aos processos previdenciários, foram gastos cerca de R\$ 20,08 bilhões em condenações de valores de até 60 salários mínimos. Ainda, segundo os dados do CJF indicam que o custo por processo foi de R\$ 14,380 mil.

Conforme os dados extraídos do relatório, dos R\$ 20,08 bilhões liberados, R\$ 19,40 bilhões são provenientes de sentença judicial de pequeno valor com natureza alimentar, R\$ 0,60 bilhão são despesas com honorários de sucumbência e R\$ 0,10 bilhão referentes a sentenças judiciais que não são de pequeno valor.

Sobre estes números, é possível extrair que, em razão da utilização do Juizado Especial Federal, no ano de 2023, a União conseguiu deixar de gastar R\$ 1,87 bilhão com honorários de sucumbência, se considerarmos um percentual de 10% sobre o valor de cada Requisição de Pequeno Valor (RPVs) liberado, uma vez que não há previsão de pagamento de sucumbência em 1ª instância.

Esse valor economizado, porém, é menor que o custo total bruto dos processos em que o INSS está no polo ativo e passivo, conforme descrito nas páginas 11 e 12 deste trabalho. Ademais, em comparação com a quantidade total de processos, apenas o INSS representa 84% das ações em trâmite na Justiça Federal, um percentual que não pode ser ignorado.

Ora, se o custo para litigar é menor, então o incentivo para que haja o litígio aumenta, principalmente quando a intenção é economizar temporariamente dinheiro para investimentos em políticas públicas ou então quando existe um risco muito alto em perder a demanda, compensa-se o risco com a certeza de que não haverá ônus financeiros com a derrota.

#### **4. Análise da (IN)Constitucionalidade do § 3º do Artigo 3º da Lei 10.259/2001**

##### **4.1. Correntes Favoráveis à Competência Absoluta**

Para essa corrente, não há o que se falar em inconstitucionalidade da referida norma, pois a matéria que trata da competência em razão da complexidade da causa

é de ordem infraconstitucional e, portanto, não feriria o comando constitucional exposto no inciso I do art. 98 da CRFB/88.

No artigo escrito pelo então juiz Luis Felipe Salomão, hoje ministro do Superior Tribunal de Justiça, não haveria inconstitucionalidade, pois:

Duas coisas são absolutamente distintas: uma diz respeito à opção pelo “juízo” do Juizado Especial e outra diz respeito à natureza jurídica da competência dos novos órgãos. Para os defensores da facultatividade, não obstante a menção de que a Lei nº 9.099/95 criou mais do que um procedimento específico, em verdade um novo órgão judiciário, ainda assim sustentam que o limite de valor e as características dos critérios adotados, cerceando algum tipo de prova ou de atividade das partes, justificaria a adoção da opção. Confundem-se as coisas, no entanto. Para logo, afaste-se eventual mistura com o conceito clássico do processo civil, o de concurso de ações.

[...]

Na verdade, não existe à disposição do autor, para sua escolha, duas ações para atender um mesmo direito. O que existe, sim, em verdade, é um dispositivo constitucional que determina que o Distrito Federal e os Estados criarão Juizados Especiais com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988). **Integrante da Justiça ordinária, os Juizados Especiais possuem assento constitucional, com competência ali delineada, sendo que o constituinte delegou ao legislador federal o elenco de causas que seriam submetidas aos novos órgãos. Vale dizer, trata-se de juízo integrante da Justiça ordinária estadual.** É de comum sabença que a própria Constituição, por vários critérios, identifica competências. É a Constituição que define as diversas “Justiças” (comum ou especial). Assim sendo, porque a competência (rectius jurisdição) dos Juizados Especiais tem assento constitucional, só por isso o legislador ordinário retirou a expressão “por opção” prevista no artigo 1º da Lei anterior e omitida na atual. A opção, por isso, fere dispositivo constitucional. **Em nenhuma outra “Justiça” prevista no texto constitucional há opção para ali ingressar ou não, nas causas de sua competência. Soaria como rematado absurdo dizer que o réu pode (ou não) ser julgado por Júri Popular em acusação de homicídio, atendendo escolha do Ministério Público. Além do mais, entregar a opção apenas ao autor feriria de morte outro ordenamento constitucional, qual seja a igualdade das partes perante a lei e perante o processo (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), porquanto o réu não dispõe de escolha para litigar, ficando ao talante do autor.** Ademais, não é verdade que há uma limitação quanto à produção de prova para ingresso no Juizado. **Todas as provas são permitidas, sendo que o prudente arbítrio do legislador federal apenas substituiu a prova pericial por um equivalente mais ágil e célere, ou seja, o juiz designa um técnico, de sua confiança, sem as formalidades da perícia no Juízo comum, que então realizará o exame e prestará posterior depoimento, relatando os fatos ao Juiz.** Assim, não há qualquer cerceamento de prova previsto na Lei Federal. **Desta sorte, inexistente justificativa para a opção do autor de ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não se coaduna com o espírito da lei, nem também com a condição dos novos órgãos.**

[...]

Não se pode, no entanto, forçar a interpretação de uma lei, apenas sob o pano de fundo de que os Juizados não possuem estrutura para dar vazão ao grande número de demandas que para ali serão canalizadas. **É a Constituição que prevê a existência do novo juízo, dentro da**

**organização da Justiça estadual, e, com certeza, não há a opção de “Juízo”. Ademais, atribuir a opção ao autor representa grande esvaziamento político dos novos órgãos.** A questão quanto à opção não se envolve com a natureza jurídica da competência.<sup>13</sup> (grifou-se)

No Superior Tribunal de Justiça - STJ, o tema foi examinado no Recurso Especial - REsp nº 1.184.565/RJ de 2010 que entendeu pela possibilidade do Autor, quando residir em comarca que não possua vara do juizado especial federal, optar por ajuizar a demanda na capital da seção judiciária ou no juizado especial federal da subseção mais próxima, vejamos:

O acórdão recorrido determinou que a ação fosse processada no foro em que ajuizada, considerando tratar a hipótese de competência concorrente. Entendeu o Tribunal que, mesmo quando instalados no mesmo foro, detêm competência concorrente os órgãos jurisdicionais Especiais Federais Cíveis e os da Justiça Federal Cível, no que não forem incompetentes absolutos em razão da matéria ou do valor da causa.

**Sendo assim, no caso em tela, há no foro eleito pelo autor, tanto Juizado Especial Federal quanto Vara da Justiça Federal Cível, sendo certo que o valor atribuído à causa, de acordo com o dispositivo acima transcrito, é motivo determinante para fixação da competência, de natureza absoluta.** Anote-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E §3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. **O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).** 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009).

Para o acórdão impugnado a competência concorrente somente poderia ser acolhida se não houvesse no foro do domicílio do autor Juizado Especial Federal instalado, o que não parece ser o caso em exame, de acordo com o que se extrai dos autos. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA. [...] 3 - **Interpretando os arts. 3º, § 3º e 20, da Lei 10.259/2001, pode-se concluir que, no caso em tela, onde não tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, há competência concorrente entre o Juízo Federal comum do foro do domicílio do autor e o Juízo do Juizado Especial Federal mais próximo, para processar e julgar as causas submetidas ao rito daquela lei, ficando a critério do autor da ação a escolha do foro territorial competente.** [...] 5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Feira de Santana - SJ/BA, o suscitado. (CC 91.578/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). Sendo assim, em razão do valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, deve ser reformada a fundamentação do acórdão que afastou a competência do Juizado Especial

<sup>13</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. *Revista da EMERJ*, v.1, n.1, 1998, págs. 3 e 4.

Federal. (STJ, RE 1.184.565/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA. J. 15.06.2010. DJe 22.06.2010)<sup>14</sup> (grifou-se).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do ARE nº 640.671, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, não havia reconhecido a Repercussão Geral do tema, sob a fundamentação de que eventual inobservância de normas infraconstitucionais não ensejaria afronta à Constituição da República, vejamos:

[...] 3. Não há questão constitucional por examinar. A questão suscitada neste recurso versa sobre a competência, ou não, dos juizados especiais, diante da alegação de que seria necessária perícia atuarial para cálculo do reajuste de contratos de seguro de vida. O argumento do recorrente é o de que estaria violado o princípio da isonomia processual, considerado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), uma vez que a prova a ser produzida era complexa. **Vê-se claro que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional, no caso, as Leis 6.435/77 e Lei 10.406/2002 (Código Civil), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.** É o que já o advertiu a Corte em casos semelhantes. Confirmam-se o AgR-AI n. 691.906, Primeira Turma, MIN. REL. CÁRMEN LÚCIA, DJ 8.5.2009 e AgR-AI n. 556.757, Segunda Turma, MIN. REL. EROS GRAU, DJ 12.5.2006. **Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.** É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). **O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa** (RE 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009).

**Colho trecho da manifestação do Relator: (..) Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte.** [...] 3. Isto posto, não havendo questão de repercussão geral (art. 324 § 2º, do RISTF). (STF, ARE 640.671/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, J. 05.08.2011. DJe 06.09.2011).<sup>15</sup> (grifou-se).

Nesse entendimento, portanto, o § 3º do art. 3º da Lei 10.259/01 não é inconstitucional, pois, não afeta diretamente a Constituição Federal.

<sup>14</sup> Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=12837290&tipo=0&nreg=201001587397&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20101112&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>15</sup> Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8182303>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

## 4.2. Correntes Críticas à Competência Absoluta

### 4.2.1. - Violação ao inciso I do artigo 98 da Constituição Federal

Para Savaris<sup>16</sup>, existem ressalvas quanto ao entendimento de que o valor da causa é o único critério balizador para a definição de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, no entendimento do autor a Suprema Corte deixou de conhecer diversos recursos extraordinários que, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 10.259/2001, buscavam discutir a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e análise de demandas que se revelavam complexas, nada obstante apresentassem valor da causa inferior ao limite legal.

Sem embargo, o mesmo Supremo Tribunal Federal, de modo um tanto contraditório, apresenta precedente no sentido de que se as balizas objetivas do conflito de interesses revelam a complexidade da demanda, os Juizados Especiais se tornam incompetentes para o seu processamento e análise, nesse sentido Savaris explica:

**Em última análise, identifica-se um considerável distanciamento entre o desenho constitucional da competência cível dos Juizados Especiais Federais e a concretização dessa norma pelo legislador e pelos tribunais, senão vejamos.**

**O art. 98, I, da CF/88, autorizou a criação de Juizados Especiais pela União para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. Ora, a ideia de complexidade está relacionada àquilo que é de difícil compreensão, confuso ou complicado. Uma demanda judicial pode ser de média ou alta complexidade desde uma perspectiva fático-probatória ou mesmo quanto à tese jurídica em controvérsia. Também pode ser considerada a complexidade do próprio provimento jurisdicional almejado.**

[...]

**O que se tem, portanto, é que o critério constitucional da "menor complexidade" foi simplesmente deixado de lado pelas instâncias legislativa e judiciária, como se de uma recomendação desprovida de eficácia normativa se tratasse. E sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já deixou de reconhecer a repercussão geral.**

**Ora, o critério do valor da causa, disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, não deveria ser o único a orientar a fixação da competência. A estrutura dos Juizados Especiais Federais foi edificada sobre uma lógica constitucional de julgamento de causas de menor complexidade (CF/88, art. 98).**

**O que se tem, na realidade, porém, é o processamento, nos Juizados Especiais Federais, de demandas previdenciárias de elevada complexidade, a solução de controvérsias sobre direitos fundamentais e a definição relativa a bens jurídicos de elevado valor projetado no**

<sup>16</sup> SAVARIS, José Antônio - **Direito Processual Previdenciário**, 10.ed, 2022, p. 764.

**tempo (prestações sucessivas), mediante procedimento oral e sumaríssimo.**

Com efeito, se a competência dos Juizados Especiais Federais é definida exclusivamente pelo critério do valor da causa, tem-se a inconveniência de submeter a tramitação de causas previdenciárias complexas ao rito extremamente célere e simplificado daquele modelo de jurisdição.

**Por isso, como expressamos alhures, diferentemente do que se possa imaginar, as ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais não são mais simples do que aquelas de competência da Justiça Federal comum. O rito processual é mais simples, mas não o conteúdo da demanda.**

[...]

**Isso tudo em um universo em que não há previsão legal para desconstituição dos julgados pela via rescisória, como se as supostas singeleza e pequenez das causas dos Juizados Especiais Federais não tivessem potencialidade para ferir de morte o direito fundamental à Previdência Social, muitas vezes examinado às pressas e solucionado a partir de um resignado fatalismo.<sup>17</sup> (grifou-se).**

No julgamento mencionado pelo autor acima, CC 87.865/PR, de relatoria do ministro José Delgado, que tratou da competência do JEF nas causas revisionais bancárias referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, julgado pela Primeira Seção do STJ em 10/10/2007, importa para o presente Trabalho extrair alguns trechos do Acórdão, vejamos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. [...] **5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda. 6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica. 7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais. 8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas. (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006).** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO SÍLIO DA EMBAIXADA DOS EUA. POSSÍVEL CRIME DE DANO. AUTORIA DESCONHECIDA. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. COMPLEXIDADE.

<sup>17</sup> SAVARIS, José Antônio - **Direito Processual Previdenciário**, 10.ed., 2022. págs. 764 a 767.

INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. 1. O caso em tela não se subsume a nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 109 da Constituição Federal. **Incompetência da Justiça Federal. 2. Há evidente necessidade de diligências de maior complexidade para apuração dos fatos e da autoria, providências essas que incluem, aliás, o pedido em questão de quebra de sigilo de dados. Nesse contexto, muito embora o crime de dano, por definição legal, esteja enquadrado como de menor potencial ofensivo, dada as circunstâncias, incompatíveis com os princípios que regem os Juizados Especiais, mormente o da celeridade e o da informalidade, deve o feito ser processado perante o Juízo de Direito Comum.** 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal da Circunscrição Especial de Brasília/DF. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 56.786/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 23.10.2006).<sup>18</sup> (grifou-se).

Ademais, importante trazer ao estudo, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 537.427, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 14/04/2011, extraindo-se a *ratio decidendi* das questões expostas no julgado. No caso julgado, estava-se diante de processo decidido sob o rito do Juizado Especial Cível, entretanto, a fundamentação utilizada para declarar a incompetência do JEC se baseia na Constituição Federal e deve valer para todas as legislações infraconstitucionais pertinentes, vejamos:

Em primeiro lugar, observem a necessidade de haver campo propício ao reexame de decisões prolatadas por turmas recursais. Uma coisa é considerar-se a possibilidade de acesso, sob o ângulo legal, estritamente legal, ao Superior Tribunal de Justiça e a abertura da via a esse Tribunal. Algo diverso concerne à situação concreta em que inviável a submissão da controvérsia ao Superior, como ocorre, presente o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quanto aos acórdãos - nomenclatura empregada pela Lei nº 9.099/95, afastada daquela adotada no artigo 163 do Código de Processo Civil - das turmas recursais.

**O caso concreto, sob o ângulo da competência, enseja o crivo Supremo. É que, consoante o inciso I do artigo 98 da Carta da República, os juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, atuam na conciliação, no julgamento e na execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, devendo ser observados os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses contempladas em lei, a transação e o julgamento de recurso por turmas de juízes de primeiro grau.**

[...] A atividade por ela desenvolvida mostra-se legítima, autorizada por lei, tendo o Estado receita decorrente de impostos. **Dizer se o consumo de certo produto gera, ante a repercussão no organismo humano, direito a indenização pressupõe definição que extravasa a simplicidade dos processos, a simplicidade das causas próprias aos juizados especiais.**

[...]

**Descabe, então, consignar a configuração de conflito simples e assentar a harmonia da competência fixada com o disposto no inciso 1 do artigo 98 da Carta Federal. Repito: a matéria está a exigir dilação probatória maior talvez mesmo incompatível com os juizados - perícia para fixar a origem da dependência - e abordagem de aspectos a extravasarem a**

<sup>18</sup> Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2007\\_206\\_capTerceiraSecao.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2007_206_capTerceiraSecao.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2024.

previsão do mencionado preceito, **consoante o qual incumbe aos juizados especiais a apreciação de "causas cíveis de menor complexidade".** Fora isso, é estender-se, além dos ditames constitucionais, a competência a eles outorgada, que, ante a delimitação verificada, visa a um processo onde predomine a oralidade e a celeridade, não reclamando quer instrução probatória alargada, quer o exame de situação a levar a indagação ímpar. Volto a frisar: na espécie, há de se definir, ante os parâmetros aludidos, a responsabilidade, ou não, daquele que, de forma autorizada, pagando tributos, encontra-se no mercado e deve adotar certas cautelas versadas em lei como a concernente à obrigatoriedade de estampar, no volume do produto, imagens e dizeres revelando possíveis repercussões quanto à saúde do homem.

**É de registrar a impossibilidade de interpretar a Carta Federal à luz da Lei nº 9.099/95. Ao contrário, esta última há de ter alcance perquirido presente a regra constitucional. Daí não se poder potencializar o artigo 3º, inciso I, da citada lei no que prevê competir aos juizados especiais cíveis o julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.**

[...]

Conheço e provejo este extraordinário para, com base no disposto no inciso 1 do artigo 98 da Carta da República, declarar a incompetência dos juizados especiais. Vencido sob tal ângulo, assento a transgressão do devido processo legal diante do indeferimento de prova pericial e anulo o processo a partir da sentença proferida para reabrir a fase de instrução. (STF, RE 537.427, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO. J. 14.04.2011. DJe 16.08.2011)<sup>19</sup> (grifou-se).

José Afonso da Silva, ao comentar o art. 98, I, da Constituição, embora enxergue dificuldade na obtenção de outras formas de identificação das causas menos complexas, reputa o valor da causa *“um critério nada científico - pois pode haver causa de alta complexidade, embora de pequeno valor ou, até, de valor algum em termos monetários”*.(Comentário Contextual à Constituição, São Paulo, Malheiros, 6ª edição, 2009, p. 517)

Assim, a corrente, que nos parece minoritária, formada por poucos doutrinadores e decisões judiciais muito antigas, entende que a inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/01 deve-se ao fato de que a competência em razão unicamente do valor da causa não respeita o comando constitucional previsto no inc. I do art. 98 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625952>>. Acesso em: 12 set. 2024.

#### 4.2.2. Violação ao § 2º do art. 109 e ao art. 110 da Constituição da República Federativa do Brasil

Os dispositivos constitucionais que podem ser violados pela norma infraconstitucional são o § 2º do art. 109 e o art. 110 da CRFB/1988, que estabelecem, respectivamente:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
[...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. (BRASIL, 1988).

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2023, através do Recurso Extraordinário nº 1.426.083, reconheceu a Repercussão Geral e editou o tema 1277 para definir:

se o estabelecimento da competência absoluta prevista no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, no sentido de que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, seria consentâneo com os limites constitucionais da competência da Justiça Federal.

20

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 641.449/RJ, julgado em 05/08/2012, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que tratou sobre a possibilidade de o Autor ajuizar ação contra a União na Seção Judiciária do seu Estado de residência, mesmo existindo subseção judiciária mais próxima do local onde reside o Autor. No referido Recurso, a União recorreu da decisão do TRF4 que concluiu pela possibilidade do Autor optar pela Seção Judiciária, mesmo com a existência da Subseção, para o Ministro, portanto:

Já o caso ora em análise diz respeito à faculdade da parte autora poder optar pelo ajuizamento de ação contra a União na capital de seu Estado, mesmo quando houver Vara da Justiça Federal instalada no local de seu domicílio. **Conforme asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que reconhece tal possibilidade.** Nesse sentido, destaco trecho da fundamentação da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE nº 599.188/PR, DJe de 9/5/11, que bem aborda a questão:

“(…) A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque, no julgamento do RE 233.990-ED/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, a Segunda Turma deste Tribunal fixou o seguinte entendimento: ‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. **Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República.** Recurso extraordinário conhecido e provido.’ Recurso extraordinário conhecido e provido.’ No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras:

[...]

**Ressalte-se, ademais, que o art. 109, § 2º, da Constituição deixou exclusivamente a critério do autor a escolha do juízo no qual pretende propor a demanda, dentre aqueles nele previstos, sem estabelecer nenhuma ressalva quanto a essa opção.** Seguindo essa orientação, destaco do julgamento do RE 234.059/AL, trecho do voto do Min. Menezes Direito, a seguir: ‘O texto estabelece que as ‘causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal’. **Ora, o que se verifica é a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, as opções”**

[...]

Nesse mesmo sentido, além dos precedentes citados anteriormente, destaco as seguintes decisões monocráticas: RE nº 599.188/PR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/11; AI nº 594.880/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 26/8/10; RE nº 505.697, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/5/10; e RE nº 449.798/RS, de minha relatoria, DJe de 5/2/10. Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental. (STF, RE 641.449/RJ, rel. min. DIAS TOFFOLI, j. 8-5-2012, 1ª T, DJE de 31-5-2012) (grifou-se).<sup>21</sup>

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE. nº 627.709/DF (tema 1277), de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, teve a oportunidade de revisitar o tema, decidindo:

EMENTA: PROCURADOR-GERAL FEDERAL : DELTA-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA : JAQUES FARINON E OUTRO(A/S) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076696>>. Acesso em: 01 set. 2024.

propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

[...]

Consignou, ademais, ademais, que o critério de competência que o critério de competência constitucionalmente fixado para ações nas quais a União for autora deve estender-se às autarquias federais, entes menores, que não podem ter privilégio maior que a União.

**Acompanhando o relator, o Ministro Marco Aurélio ressaltou que “visa o preceito, acima de tudo, a possibilitar, especialmente ao cidadão comum, às pessoas jurídicas de direito privado, o exercício pleno do direito de defesa”. Feitas essas breves considerações, entendo que o critério de fixação de competência definido pelo art. 109, § 2º, da Carta Magna deve ser estendido às autarquias federais, entidades que compõem a denominada Fazenda Pública Federal.**

**Isso porque, mediante uma simples leitura do texto sob exame, não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro pólo da demanda que, dispondo da faculdade de escolha entre um daqueles foros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional. Ademais, conforme ressaltou o Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do RE 233.990/RS, “extraí-se da referida norma que o constituinte originário, à vista dos privilégios dados à União Federal em matéria processual também facultou aos demais jurisdicionados” a escolha do foro competente, dentre os indicados no artigo em análise.**

[...]

De todo modo, o texto constitucional, a meu ver, não deixa dúvidas de que a norma abrigada no art. 109, § 2º, da Constituição, é aplicável às autarquias federais. **Sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal.**

**Ressalto, entretanto, que isso não significa dizer que a legislação processual civil conflita com a Lei Maior, mas sim que aquela não se aplica ao caso dos autos.**

[...]

**Desse modo, a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal.**

[...]

Isso posto, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento. (STF, RE nº 627.709/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 20/08/2014. DJE de 30-10-2014, Tema 374).<sup>22</sup> (grifou-se)

<sup>22</sup> Supremo Tribunal Federal. RE nº 627.709/DF. tema 374. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 30 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282431/false>>. Acesso em: 5 out. 2024.

No caso, porém, a Corte analisou a possibilidade do Autor, em causas que envolvessem a União e suas unidades administrativas diretas e indiretas, optar pelo local onde proporia a demanda judicial, versando as decisões acerca da competência territorial, diferente deste tema em parte.

É importante destacar a manifestação feita pela Procuradora Geral da República, Elizeta Maria de Paiva Ramos, que assim destacou:

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao analisar recursos análogos, já aplicou o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, entendendo que, mesmo que a parte seja domiciliada em cidade do interior submetida a subseção judiciária diversa, há a possibilidade de propor a ação também na capital do Estado-membro, tendo em vista a faculdade conferida pela norma constitucional.

[...]

Exemplos de normas constitucionais, das quais se pode inferir a existência de um devido processo legal, são, naturalmente, **os preceitos específicos do processo, como a garantia do juiz natural e a proibição do juízo de exceção (art. 5º, XXXVII e LIII), a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e a motivação obrigatória das decisões judiciais (art. 93, IX).**

De fato, é inviável pensar em um devido processo que se desenvolva perante tribunais de exceção ou perante juízes diversos daqueles definidos pela legislação, bem como será o processo indevido se inobservados o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, com decisões imotivadas e com o processo sem se desenvolver em prazo razoável.

[...]

**Interpretação nesses moldes aponta para a existência de um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, compreendida como a que (i) facilite o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV); (ii) favoreça a efetiva e eficaz entrega da prestação jurisdicional (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput); (iii) dê tratamento isonômico aos jurisdicionados (art. 5º, caput); e (iv) proteja a vulnerabilidade dos detentores do direito reivindicado (art. 5º, XXXV).**

[...]

**A inobservância de qualquer desses deveres pode ser objeto de controle: o excesso ou a omissão judicial, dentro das vias ordinárias recursais; o excesso ou a omissão legislativa, por algum dos mecanismos de controle de constitucionalidade, seja na via abstrata, seja em concreto.**

**As normas que se mostrem na contramão desses comandos, cuja aplicação dificulte o acesso ao Judiciário ou represente obstáculo à entrega da prestação jurisdicional, estarão em desconformidade com o ordenamento jurídico-constitucional.**

É o que ocorre com o dispositivo objeto deste recurso. Ao reduzir as opções de escolha do jurisdicionado quanto ao foro para o ajuizamento de ações contra a União ou entes federais, **a norma vai de encontro às diretrizes constitucionais de facilitação do acesso ao Judiciário e de proteção à parte mais vulnerável da relação jurídico-processual.**

Não se está a negar a importância de ampliação e interiorização da Justiça Federal. É, realmente, de se louvar tal iniciativa, que aumenta as opções e facilita a busca do jurisdicionado pela resolução de suas demandas. **O que não se pode admitir é que essa descentralização, efetuada pela instalação de varas federais em municípios do interior, se converta em óbice ao exercício da faculdade prevista nos arts. 109, § 2º, e 110 da**

**Constituição Federal, que asseguram a possibilidade de propositura da ação na capital do Estado-membro.**

[...]

Têm aplicação ao caso, ademais, as conclusões adotadas no RE 627.709/DF, leading case do Tema 374, em que a Suprema Corte assinalou a finalidade do art. 109, § 2º, do texto constitucional de facilitar a propositura da ação pelo jurisdicionado em contraposição ao ente público demandado. **Ressaltou-se, no voto condutor, que “mediante uma simples leitura do texto sob exame, não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda que, dispondo da faculdade de escolha entre um daqueles foros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional”.**

[...]

**Desse modo, garantir ao jurisdicionado a faculdade que lhe é conferida pela Constituição Federal de optar por ajuizar a ação contra a União ou entidade da Administração indireta federal no foro do seu domicílio ou no da capital do respectivo Estado-membro significa dar primazia aos preceitos constitucionais pertinentes ao devido processo legal, favorecendo o acesso à Justiça e preservando a vulnerabilidade dos titulares do interesse vindicado.** (STF, RE 1.426.083/PI, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, tema 1277, Brasília, 20/08/2014. DJE de 30-10-2014.).<sup>23</sup> (grifou-se)

Esses são os fundamentos encontrados para corroborar a tese de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

## **Conclusão**

A previsão de competência absoluta dos JEFs em razão do valor da causa pode ferir diversos princípios constitucionais descritos no 1º capítulo deste trabalho.

Os princípios constitucionais feridos pela norma são o de Acesso à Justiça do Contraditório e o da Paridade de Armas. É evidente que, ao analisar a constitucionalidade de uma norma, sempre haverá choques entre princípios, ou seja, uma norma nunca será totalmente contrária aos princípios constitucionais, bem como, nunca será totalmente consonante a esses princípios.

Entretanto, no presente estudo, está-se analisando se o § 3º do art. 3º é inconstitucional e, para isso, deve-se analisar se ele viola algum princípio ou norma constitucional e, se sim, qual é o porquê.

A norma pode ferir os princípios descritos anteriormente quando possibilitarem ao Estado utilizar-se de sua estrutura e força, de seus órgãos,

---

<sup>23</sup> Supremo Tribunal Federal. RE nº 1.426.083/PI. TEMA 1277. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6589768>>. Acesso: 8 out. 2024.

servidores e tecnologia para reduzir, dificultar ou até impossibilitar a concretização de direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à previdência, ora, o Estado, como visto, não pode criar normas que lhe favoreçam na relação processual, quando, na outra ponta, estiver o cidadão hipossuficiente técnico, de baixa renda, e analfabeto.

Ao contrário, a lei deve compensar as forças discrepantes entre cidadão e Estado, favorecendo aquele e impedindo este de litigar em causa própria, diretamente ou indiretamente.

Ao prever a competência absoluta do JEF em razão apenas do valor da causa, o Estado cria para si uma vantagem em litigar, ou seja, pode usar sua estrutura para negar ou cessar benefícios quando precisar economizar, sabendo que a morosidade do judiciário dar-lhe-á tempo para utilizar o dinheiro público em outras áreas que julgar mais importante, uma vez que, ao perder determinado processo, não terá outras custas senão ser aquelas previstas.

É dizer, o Estado não tem prejuízos com o litígio, portanto, pode litigar a vontade, seus agentes não terão medo de sanções por negarem direitos aos cidadãos que fazem jus àqueles benefícios, pois não há uma consequência financeira extraordinária ao Estado, o que haverá é apenas a obrigação de pagar aquilo que deve, isso decorre de uma visão imediatista e incompleta da realidade, que representa, muitas vezes, a visão dos políticos ou agentes de Estado brasileiros, que optam por soluções imediatas e “fáceis” mas que ignoram as consequências dessas práticas.

O alto número de processos que chegam aos tribunais todos os anos está refletindo no descrédito do próprio judiciário e das instituições brasileiras, o custo da litigância no Brasil atinge toda a sociedade. Outra consequência é a necessidade de simplificar processos para torná-los mais rápidos, refletindo, diretamente, na restrição de acesso à justiça pela ausência de jurisdição constitucional.

E pior, determinado agente político pode até mesmo usar essa estratégia para, eventualmente, minar políticas públicas de adversários políticos que venham a lhe suceder, obrigando-os a arcar com os custos de milhares de benefícios negados ou cessados anteriormente, de forma indevida, em seu mandato. E mais, o Judiciário, como um poder Estatal, também passa a atuar, muitas vezes, como defensor do

próprio Estado, vide o julgamento das ADIs 2110 e 2111, que trataram da revisão da vida toda.

O Estado utilizou sua administração indireta (INSS) para alterar o entendimento de determinada legislação tornando-a desfavorável aos beneficiários, acarretando em economia de bilhões para os cofres públicos, obrigou os cidadãos a litigar visando a materialização de seu direito, arrastou por décadas o processo e no final, alegando que a procedência da demanda da revisão criaria um rombo insustentável à previdência e, portanto, à toda sociedade, trazendo resultados catastróficos para o País, conseguiu, por meio da sua corte Suprema, fulminar um direito do cidadão previsto em lei.

Pensando de outro modo, o custo do litígio também torna o Estado menos eficaz, fazendo com que se gaste recursos públicos com demandas judiciais longas e custosas, tendo em vista os bilhões de reais gastos todos os anos com o poder judiciário, como apontado no capítulo quarto.

Não criar mecanismos internos que evitem a consequente litigância de seus atos administrativos é tornar o Estado ineficaz. Por outra perspectiva, a centralidade dos juizados, a partir da dicção constitucional, deve estar no cidadão, e não no sistema de justiça, a previsão constitucional dos juizados especiais é um direito do cidadão, e não uma obrigação, e, portanto, cabe a ele exercer ou não este direito, principalmente em causas que envolvam o Estado.

## Referências Bibliográficas

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros** - Parte II. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)*, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SAVARIS, José Antônio - **Direito Processual Previdenciário**, 10.ed., 2022, revista atualizada e ampliada.

JUNIOR, Fredie Didier - **Curso de Direito Processual Civil 1**, 22.ed., 2020, revista atualizada e ampliada.

SARLET MARINONI MITIDIERO, Ingo Wolfgang, Luiz Guilherme, Daniel - **Curso de Direito Constitucional**, 2.ed., 2013, revista atualizada e ampliada.

AMADO, Frederico - **Curso de Direito Processual Previdenciário**, 15.ed., 2022, revista atualizada e ampliada.

SILVA, José Antônio da - **Comentário Contextual à Constituição**, São Paulo, Malheiros, 6.ed., 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel - in “**Caderno de Doutrina da Associação Paulista de Magistrados**”  
- Ano 1 – nº 1

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e Lopes, Maurício Antônio Ribeiro - in “**Comentários à Lei dos Juizados Especiais**” - Editora RT - 1995.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 set. 2024

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.153 de 22 de dezembro de 2009. Lei dos Juizados Especiais Fazendários. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm)>. Acesso em: 11 de set. de 2024

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 de set. de 2024

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001. Lei dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 05 out. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 24 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Litigantes**. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, 2024. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>> Acesso em: 26 set. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Precatórios e RPVs**. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, 2024. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/publico/rpvs\\_precatorios/](https://www.cjf.jus.br/publico/rpvs_precatorios/)> Acesso em: 27 set. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER. Relatório Final de Pesquisa Justiça Pesquisa: **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. 2020 Disponível em: <<https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/c1950e6a-5453-4b1e-b5a9-54cc08e07507>> Acesso em: 28 set. 2024

Revista da **EMERJ**, v.1, n.1, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 640.671/RS. Agravo em Recurso Extraordinário. Relator: Min. Cesar Peluso. Brasília, 05 de Agosto de 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral2823/false>>. Acesso em: 10 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE nº 1.426.083/PI. TEMA 1277. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6589768>>. Acesso em: 8 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE nº 537.427/SP. Recurso Extraordinário. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de Agosto de 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur196276/false>>. Acesso em: 5 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE nº 641.449/RJ. Recurso Extraordinário. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 31 de maio de 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210008/false>>. Acesso em: 6 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE nº 627.709/DF. tema 374. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 30 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282431/false>>. Acesso em: 5 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.184.565/RJ. Recurso Especial. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201000444204](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201000444204)>. Acesso em: 28 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 56.786/DF. Conflito de Competência. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 23 de Outubro de 2006. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=200501933150](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200501933150)>. Acesso em: 29 set. 2024.